

A.I. N.<sup>º</sup> - 935463-8/05  
AUTUADO - OLIVEIRA E SANTOS LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO F. RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 31/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.<sup>º</sup> 0118-05/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/05, exige ICMS no valor de R\$447,67, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, referente a mercadoria enquadrada na Portaria 114/04, procedente de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2174527/31, apreendendo a mercadoria constante da nota fiscal nº 066501.

O autuado apresenta impugnação, às fls.13, alegando que efetuou o cálculo da antecipação de forma errada, recolhendo tempestivamente apenas o valor de R\$141,40 (fl.14). Informa que reconheceu e efetuou o pagamento da diferença devida no montante de R\$306,27, conforme cópia de DAE que acostou à fl.11. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls.26/27), diz que o DAE apresentado pelo autuado à fl.14 faz referência à nota fiscal nº 66510 e não a nota fiscal nº 66501 que foi objeto da infração. Acrescenta que o valor é inferior ao devido por antecipação e que foi pago (30/05/05) em data anterior a emissão da nota fiscal nº 66501 (07/06/05). Dessa forma, entende que não há como se afirmar que o referido valor seja relativo à parte da mercadoria que foi apreendida. Aduz que o valor pago após a autuação deve ser considerado, cobrando-se, no entanto, a diferença não recolhida. Ao final, mantém a ação fiscal na íntegra.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, em virtude da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04, procedente do Estado de São Paulo (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado alegou que efetuou o cálculo da antecipação de forma errada, recolhendo tempestivamente apenas o valor de R\$141,40 (fl.14). Informou, ainda, que reconheceu e efetuou o

pagamento da diferença devida no montante de R\$306,27, conforme cópia de DAE que acostou à fl.11.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que o DAE por ele apresentado, à fl.14, faz referência à nota fiscal nº 66510 e não a nota fiscal nº 66501 que foi objeto da infração, além do fato do valor pago (R\$141,40) ser inferior ao efetivamente devido por antecipação (R\$447,67).

Dessa forma, não há como se afirmar que o referido valor seja relativo à operação objeto da autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido (R\$306,27-fl.11).

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935463-8/05, lavrado contra **OLIVEIRA E SANTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$447,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR